



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1535106 - RJ (2019/0195125-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : THIERRY VICTORIO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA RANGEL JUNIOR - RJ126386
EMBARGADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. ENTIDADE FAMILIAR JÁ INDENIZADA EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SUMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1535106 - RJ (2019/0195125-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : THIERRY VICTORIO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA RANGEL JUNIOR - RJ126386
EMBARGADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. ENTIDADE FAMILIAR JÁ INDENIZADA EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SUMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do NCPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

THIERRY VICTORIO AZEVEDO DA SILVA (menor, representado por seu pai, DULCIMAR RIBEIRO DA SILVA) ajuizou ação de indenização por danos morais contra AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (AMPLA ENERGIA), sustentando a interrupção injustificada e inesperada do fornecimento de energia elétrica por vários dias, mesmo não havendo atraso no pagamento.

Em primeira instância o pedido foi julgado procedente para condenar AMPLA ENERGIA ao pagamento a) de danos morais no valor de R\$ 5.000,00; e b) das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 73/75).

Ambas as partes apelaram.

Enquanto a apelação interposta por AMPLA ENERGIA foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para julgar improcedentes os pedidos, o recurso de THIERRY foi julgado prejudicado, em acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Relação jurídica de consumo. Corte indevido de energia elétrica na residência do autor. Alegação da concessionária de necessidade de reparo emergencial na rede elétrica não comprovada. Ré que admite a interrupção entre os dias 3 e 5 de janeiro de 2015. Sentença que condena a ré por dano moral no importe de R\$ 5.000,00. Apelo das partes. Nada obstante se verifique a falha na prestação de serviços da demandada, observa-se que familiares do autor, dentre eles o seu representante processual, já foram compensados pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 5.000,00, decorrente dos mesmos fatos ora trazidos nesta demanda, no processo de n.º 0032892-90.2015.8.19.0014. O arbitramento de indenização por danos morais, em casos assemelhados, leva em conta, ainda que não explicitamente, as frustrações e infortúnios sofridos por toda a entidade familiar e não somente pelo demandante. Vale dizer que, no caso, a entidade familiar já foi devidamente compensada pela falha havida no fornecimento de energia elétrica. A verba auferida por um dos moradores da residência integra o patrimônio da unidade familiar. Logo, não existe razão para que haja uma nova condenação da concessionária por dano moral, uma vez que o ilícito por ela perpetrado já sofreu a devida reprimenda no aludido processo. Reforma da sentença para se declarar improcedentes os pedidos. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO AO DA RÉ, RESTANDO PREJUDICADO O DO AUTOR (e-STJ, fls. 135/136)

Os embargos de declaração opostos por THIERRY foram acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 161/169).

Inconformado, THIERRY interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a ofensa aos arts. 14 e 17 do CDC, ao sustentar que (1) é

devida a indenização por danos morais de forma individual, pois é consumidor por equiparação, tendo sofrido dano moral pela falha na prestação do serviço de AMPLA ENERGIA; (2) é devida a redução da verba honorária sucumbencial; e (3) demonstrou a divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por THIERRY, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. ENTIDADE FAMILIAR JÁ INDENIZADA EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SUMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS. ARTIGO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284, DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 282)

Os primeiros embargos de declaração opostos por THIERRY foram rejeitados.

Os segundos embargos de declaração opostos por THIERRY foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO VERIFICADA EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES (e-STJ, fl. 328)

Os terceiros embargos opostos por THIERRY foram rejeitados em virtude do reconhecimento de seu caráter nitidamente infringente (e-STJ, fls. 351/355).

O agravo interno interposto por THIERRY não foi provido pela Terceira Turma do STJ, nos termos do acórdão de minha relatoria, assim ementado:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. ENTIDADE FAMILIAR JÁ INDENIZADA EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. REEXAME DO

CONJUNTO PROBATÓRIO. SUMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal fluminense, após acurada análise dos autos, concluiu que a entidade familiar, incluindo THIERRY, já foi devidamente compensada pela falha na prestação do serviço de energia elétrica, tendo em vista a existência de condenação em outro processo judicial pelo mesmo fato com a respectiva indenização do genitor do ora recorrente. Rever o entendimento ali firmado encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. Sendo dessemelhante o suporte fático apresentado, não há falar em comprovação do dissídio jurisprudencial, pois não se mostram atendidos os requisitos previstos nos arts. 1029, § 1º, do NCPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno não provido (e-STJ, fls. 385/386).

Nas razões dos presente embargos de declaração, THIERRY afirmou **(1)** a existência de obscuridade porque o acórdão embargado reproduz os fundamentos da decisão monocrática agravada, sem refutar as alegações do agravo interno; **(2)** que é ilegal a sentença que entende que o embargante foi devidamente compensado pela indenização recebida por seu pai e seu tio, porque não foi parte no processo; e **(3)** o direito à reparação individual do dano em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da inexistência de violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, em razão da desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais.

Nas razões destes aclaratórios, a THIERRY afirmou (1) a existência de obscuridade porque o acórdão embargado reproduz os fundamentos da decisão monocrática agravada, sem refutar as alegações do agravo interno; (2) que é ilegal a sentença que entende que o embargante foi devidamente compensado pela indenização recebida por seu pai e seu tio, porque não foi parte no processo; e (3) o direito à reparação individual do dano em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Contudo, sem razão.

Da acurada análise dos autos se verifica que o acórdão embargado foi claro ao pontuar que o TJRJ, após acurada análise dos autos, concluiu que a entidade familiar, incluindo THIERRY, já foi devidamente compensada pela falha na prestação do serviço de energia elétrica, tendo em vista a existência de condenação em outro processo judicial pelo mesmo fato com a respectiva indenização a seu genitor. Confira-se:

Cinge-se a controvérsia em saber se teria direito o autor à compensação por dano moral, em virtude de corte indevido de energia elétrica em sua residência.

No caso, alega a ré que a interrupção do serviço, entre os dias 3 e 5 de janeiro de 2015, se deu em caráter emergencial. No entanto, não traz aos autos nenhuma prova do alegado, ônus que lhe incumbia a teor do disposto no artigo 333, II, do CPC/73, atual artigo 373, II, do NCPC, razão pela qual tal justificativa não pode ser acolhida.

Nada obstante se verifique assim a falha na prestação de serviços da demandada, observa-se na situação vertente que familiares do autor, dentre eles o seu representante judicial, já foram compensados pelo dano moral sofrido, no valor de R\$ 5.000,00, decorrente dos mesmos fatos ora trazidos nesta demanda no processo de n.º 0032892-90.2015.8.19.0014.

O arbitramento de indenização por danos morais, em casos assemelhados, leva em conta, ainda que não explicitamente, as frustrações e infortúnios sofridos por toda a entidade familiar e não somente de um ou de alguns de seus moradores.

No caso, a entidade familiar já foi devidamente compensada pela falha havida no fornecimento de energia elétrica na residência do demandante e, assim sendo, a verba auferida por um integrante da residência integra o patrimônio da unidade familiar.

Logo, não existe razão para que haja uma nova condenação da concessionária por dano moral, uma vez que o ilícito por ela perpetrado já sofreu a devida reprimenda no aludido processo judicial (e-STJ, fls. 138/139)

Como consignado no acórdão recorrido, o TJRJ reconheceu a legitimidade da parte para o pedido de dano moral, tendo afastado a indenização em virtude da existência de condenação em outro processo da entidade familiar.

Ademais, o TJRJ não afastou o direito à reparação individual do dano moral em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica, mas apenas consignou a existência de compensação por danos morais à entidade familiar decorrente dos mesmos fatos e a abrangência da condenação fixada em outro processo.

Não é possível revisar, nesta esfera recursal, a existência ou não de dano moral para cada um dos integrantes da família porque demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Observa-se, dessa forma, que não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Esse, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, notadamente quanto à legitimidade e à responsabilidade solidária da ora agravante, ainda que tenha decidido em sentido contrário à sua pretensão.

2. Tendo o Tribunal estadual concluído pela legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da demanda e sua consequente responsabilidade civil solidária, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder à reapreciação do conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A solução adotada pelo acórdão recorrido (no sentido de que a bandeira do cartão de crédito faz parte da cadeia de fornecedores de serviço de crédito e, portanto, responde solidariamente na hipótese de vício no serviço) está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

3.1. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.566.560/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020)

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que a parte pretende, na verdade, o rejuízo da causa.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.535.106 / RJ

Número Registro: 2019/0195125-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00328902320158190014 0032890-23.2015.8.19.0014 328902320158190014

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIERRY VICTORIO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA RANGEL JUNIOR - RJ126386

AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376

JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : THIERRY VICTORIO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA RANGEL JUNIOR - RJ126386

EMBARGADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376

JONATAN BRITO VIVAS - RJ202508

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020